

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Nelson Marchezan Júnior)

Altera o art. 29 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para vedar aos advogados públicos o exercício de advocacia privada.

Art. 1º O artigo 29 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os Procuradores dos Estados e Municípios, os integrantes da carreira da Advocacia-Geral da União, os Defensores Públicos e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo ordenamento jurídico vigente, os advogados públicos federais já são impedidos de exercer a advocacia privada, senão vejamos.

A Lei Complementar nº 73, de 10 de janeiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, abrangendo as carreiras

de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, no seu art. 28, assim dispõe:

“Art. 28. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União é vedado:

I - exercer advocacia fora das atribuições institucionais;

.....”

Mesma disposição está contida no art. 46 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União:

“Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

.....”

Por sua vez, a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, no art. 17-A, traz a seguinte disposição:

“Art. 17-A - Além das proibições previstas no art. 17, ao Procurador do Banco Central do Brasil também é proibido:

I - exercer a advocacia fora das atribuições do respectivo cargo;

.....”

Disposição semelhante pode ser encontrada na Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação e organização da Carreira de Procurador Federal:

“Art. 38. Os integrantes da Carreira de Procurador Federal têm os direitos e deveres que lhes prevê a Lei nº 8.112, de 1990, e sujeitam-se às proibições e aos impedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 1º Ao Procurador Federal é proibido:

I - exercer a advocacia fora das atribuições do respectivo cargo;

.....”

Portanto, o presente projeto de lei visa estender aos demais entes da federação a mesma regra já adotada nos órgãos públicos federais, pois o exercício de uma atividade paralela é nocivo, uma vez que torna prejudicial o cumprimento da carga horária pelo servidor público e implica em uma menor dedicação à sua função. Outrossim, a cumulação da advocacia pública com a privada poderá ocasionar conflito de interesses, o que poderá comprometer o interesse público.

Por essas razões é que solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2016.

Deputado **NELSON MARCHEZAN JÚNIOR**